



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ANA BEATRIZ MOREIRA OLIVEIRA

**A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO RESPOSTA PUNITIVA A
CONDUTAS ILÍCITAS DE MAGISTRADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**CAMPINA GRANDE
2024**

ANA BEATRIZ MOREIRA OLIVEIRA

**A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO RESPOSTA PUNITIVA A
CONDUTAS ILÍCITAS DE MAGISTRADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de ciências jurídicas, Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, exclusão social e eficácia dos direitos fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Severino Cavalcante Neto

**CAMPINA GRANDE
2024**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

O48a Oliveira, Ana Beatriz Moreira.

A aposentadoria compulsória como resposta punitiva a condutas ilícitas de magistrados [manuscrito] : uma análise crítica sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade / Ana Beatriz Moreira Oliveira. - 2024.
41 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Severino Pereira Cavalcanti Neto, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Aposentadoria compulsória. 2. Magistrados. 3. Princípio da proporcionalidade. I. Título

21. ed. CDD 342

ANA BEATRIZ MOREIRA OLIVEIRA

A APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COMO RESPOSTA PUNITIVA A
CONDUTAS ILÍCITAS DE MAGISTRADOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOB A
PERSPECTIVA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Monografia apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito

Aprovada em: 21/11/2024.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **José Lucas da Silva Martins** (***.835.114-**), em **09/12/2024 18:32:59** com chave **29bbdc94b67511efaafd2618257239a1**.
- **Severino Pereira Cavalcanti Neto** (***.656.124-**), em **09/12/2024 18:39:43** com chave **1a47670ab67611ef881c2618257239a1**.
- **Jaime Waine Rodrigues Manguiera** (***.745.734-**), em **18/12/2024 17:43:08** com chave **b0223e74bd8011efa1482618257239a1**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 31/12/2024

Código de Autenticação: b3eb90



Dedico este trabalho a Deus, cuja graça e misericórdia somente, tornaram possível a sua realização, pois não há esforço humano que possa substituir sua vontade em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, primeiramente, por me permitir concluir esta graduação, um sonho que só ganhou verdadeiro significado por causa do sacrifício de seu único filho, Jesus, que, ao morrer na cruz pelos meus pecados, trouxe sentido à minha vida. A Ele, a honra e a glória.

Aos meus amados pais, Fábio e Bastinha, que com tanto zelo e dedicação, cuidaram de mim ao longo desses anos. Agradeço por estarem sempre ao meu lado com orações, palavras de encorajamento e sacrifícios silenciosos. Ao meu irmão, Fábio Júnior, pelo apoio e ajuda constante nos meus trabalhos. À minha cunhada, Paloma, pelo companheirismo.

Às minhas queridas avós, Dona Zulmira, que sempre me dava conselhos para que eu me dedicasse aos estudos, e à minha vó Maria Jorge, que se preocupava com os netos e sempre se certificava de que eu estava bem.

Ao meu amor, Henrique Fernandes, que me incentivou a ser perseverante nos estudos e que, mesmo distante, esteve sempre ao meu lado. A você, que tornou esta caminhada mais leve e inspiradora, minha eterna gratidão.

Aos colegas e servidores do Tribunal de Justiça, no Fórum Afonso Campos, onde estagiei por quase um ano e pude crescer tanto profissionalmente quanto pessoalmente. Agradeço a todos pelo aprendizado e pelas amizades.

Ao corpo docente e aos servidores do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB, expresso minha gratidão pela contribuição ao meu conhecimento e formação acadêmica. Agradeço especialmente ao meu orientador, Severino Pereira Cavalcante Neto, pela paciência e dedicação.

Aos amigos que a faculdade me proporcionou, especialmente à Vitória Tomaz, com quem compartilhei momentos de estudo e conquistas. À Rhanya, Lidi, Layzza, Maria Vitória, Marcela Noemi, Petronila, Marília Gonzaga, e a todos que fizeram parte dessa jornada.

Por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para que eu chegasse até aqui, seja com orações ou palavras de apoio, que Deus os abençoe abundantemente.

“Se o Senhor quiser, viveremos e faremos isto
ou aquilo.” Tiago 4:15.

RESUMO

O presente trabalho aborda a aposentadoria compulsória como uma medida punitiva aplicada a magistrados envolvidos em condutas ilícitas, analisando essa prática sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade. A importância do tema se dá no contexto atual de busca por mecanismos eficazes de responsabilização dentro do judiciário, especialmente em um momento em que a moralização da justiça se torna um assunto premente na sociedade. O objetivo principal desta pesquisa é contribuir para o debate sobre a necessidade de reformulação das normas que regem a aposentadoria compulsória, questionando sua efetividade como forma de punição e seus impactos na administração pública. Para isso, foram utilizados métodos de pesquisa dedutiva, com uma abordagem bibliográfica e descritiva, permitindo um exame aprofundado das legislações pertinentes e das práticas em outros países. Os resultados da pesquisa indicam que o número de aposentadorias compulsórias de magistrados tem crescido significativamente nos últimos anos, evidenciando uma resposta institucional a comportamentos inadequados. Entretanto, essa prática levanta preocupações sobre o uso de recursos públicos, uma vez que as aposentadorias, provocam custos elevados para os cofres públicos. Essa situação gera um debate crítico sobre a eficácia e a adequação da aposentadoria compulsória como sanção, considerando que, muitas vezes, os magistrados não enfrentam consequências mais rigorosas por seus atos ilícitos. O trabalho também explora o surgimento da aposentadoria compulsória no Brasil, analisando seu histórico e a legislação que a regulamenta, bem como a comparação com as punições impostas a magistrados em outros países. Esse comparativo é fundamental para entender se a aposentadoria compulsória é, de fato, uma prática aceitável e proporcional em relação às infrações cometidas. Além disso, a pesquisa examina a relação entre a aposentadoria compulsória e o princípio da proporcionalidade, questionando se essa sanção se alinha aos direitos fundamentais dos magistrados e se realmente atende ao propósito de moralização do judiciário. Por fim, o estudo conclui que a aposentadoria compulsória, embora utilizada como uma ferramenta de punição, deve ser reavaliada em sua eficácia e impactos, com a busca por alternativas que garantam a responsabilidade e a ética no exercício da função judicial.

Palavras-Chave: Aposentadoria compulsória; Magistrados; Proporcionalidade

ABSTRACT

The present work addresses compulsory retirement as a punitive measure applied to magistrates involved in illegal conduct, analyzing this practice from the perspective of the principle of proportionality. The importance of the theme derives from the current context of the seek for effective accountability mechanisms within the Brazilian judiciary, especially at a time when the moralization of justice becomes a pressing issue in society. The main goal of this research is to contribute to the debate on the need to reformulate the rules that govern compulsory retirement, questioning its effectiveness as a form of punishment and its impacts on public administration. For this, deductive research methods were used, with a bibliographic and descriptive approach, allowing an in-depth examination of the pertinent legislation and practices in other countries. The results of the survey indicate that the number of compulsory retirements of magistrates has grown significantly in recent years, evidencing an institutional response to inappropriate behaviors. However, this practice raises concerns about the use of public resources, since pensions cause high costs for the public coffers. This situation generates a critical debate about the effectiveness and adequacy of compulsory retirement as a sanction, considering that, many times, magistrates do not face stricter consequences for their unlawful acts. The work also explores the emergence of compulsory retirement in Brazil, analyzing its history and the legislation that regulates it, as well as the comparison with the punishments imposed on magistrates in other countries. This comparison is essential to understand whether compulsory retirement is, in fact, an acceptable and proportional practice in relation to the infractions committed. In addition, the research examines the relationship between compulsory retirement and the principle of proportionality, questioning whether this sanction aligns with the fundamental rights of magistrates and whether it really meets the purpose of moralizing the judiciary. Finally, the study concludes that compulsory retirement, although used as a punishment tool, should be reevaluated in its effectiveness and impacts, with the seek for alternatives that guarantee responsibility and ethics in the exercise of the judicial function.

Keywords: Compulsory retirement; Magistrates; Proportionality

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	DO SURGIMENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.....	12
2.1	Do tratamento atual das condutas culposas de magistrados	14
2.2	O controle disciplinar de magistrados: uma análise comparativa dos órgãos fiscalizadores no cenário internacional	16
3	O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA NA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADOS	20
3.1	A aposentadoria compulsória a luz da constituição.....	23
3.2	Vitaliciedade na magistratura: punição ou regalia?.....	25
4	IMPACTOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADOS: REFLEXOS PARA A JUSTIÇA E SOCIEDADE.....	29
4.1	O processo administrativo disciplinar e sua relevância na responsabilização de magistrados.....	31
4.2	A aposentadoria compulsória e a PEC 3-2024: reflexões sobre a proporcionalidade das penas.....	33
4.3	Alternativas à aposentadoria compulsória	35
5	METODOLOGIA	37
5.1	Métodos científicos	37
5.2	Tipos de Pesquisa	38
5.3	Procedimentos técnicos de pesquisa	38
6	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito no Brasil enfrenta desafios significativos em sua consolidação, especialmente quando suas instituições, incluindo o Judiciário, se veem envolvidas em práticas que comprometem a integridade e a confiança pública. A sociedade espera dos agentes públicos, sobretudo dos magistrados, um comportamento ético e exemplar, conforme o papel crucial que desempenham na defesa da justiça e dos direitos fundamentais. No entanto, casos de magistrados que cometem atos ilícitos e recebem como sanção a aposentadoria compulsória têm gerado debates sobre a eficácia e a justiça dessa medida.

A aposentadoria compulsória, ainda que considerada a penalidade administrativa mais severa para magistrados, é vista por muitos como um privilégio, uma vez que permite ao infrator manter uma remuneração, mesmo após condutas que violam princípios básicos da função pública. Esse cenário levanta questões fundamentais sobre a adequação dessa sanção à luz do princípio da proporcionalidade, que exige que as penas aplicadas sejam justas e proporcionais à gravidade do comportamento infracional. Apesar de ser vista como uma sanção severa para os magistrados, pode não ser suficientemente eficaz ou justa na aplicação para casos de infrações graves cometidas por eles. Considera-se que, sob a perspectiva do princípio da proporcionalidade, essa medida pode falhar em refletir a gravidade das condutas infracionais e não ser o meio mais apropriado para garantir a moralização do Judiciário e a confiança pública.

A responsabilidade principal de proteger os bens públicos recai sobre os agentes públicos, cabendo também à sociedade tanto a tarefa de zelar quanto de fiscalizar essa responsabilidade. Atualmente, é comum a presença de denúncias frequentes de corrupção na Administração Pública, comprometendo os princípios do direito e da gestão pública, conforme definidos na Constituição de 1988. Infelizmente, essas práticas não são novas, mas têm ganhado espaço e se tornado mais visíveis nos meios de comunicação e nas redes sociais. Além disso, aposentadoria compulsória de magistrados por atos ilícitos têm gerado amplo debate quanto à sua eficácia como forma de responsabilização. Enquanto alguns defendem que a medida preserva a dignidade da função e garante uma punição sem desestabilizar o sistema judiciário, outros argumentam que ela acaba sendo uma

concessão de benefícios aos juízes, permitindo que mantenham seus proventos mesmo após cometerem faltas graves. Diante disso, a questão central que se coloca é: A aposentadoria compulsória aplicada como sanção disciplinar a magistrados está em conformidade com o princípio da proporcionalidade na responsabilização dos membros do Judiciário?

Para abordar essa questão, propõe-se a seguinte premissa: A aposentadoria compulsória de magistrados, aplicada como sanção em casos de condutas ilícitas, suscita questionamentos sobre sua real eficácia enquanto punição. Por um lado, esse mecanismo visa preservar a integridade institucional do Poder Judiciário, afastando juízes que cometem irregularidades, sem comprometer o princípio da vitaliciedade. Por outro lado, há uma crítica crescente de que essa medida, ao permitir que o magistrado continue recebendo seus proventos, acaba funcionando mais como um privilégio do que como uma verdadeira sanção. Nesse sentido, o presente trabalho busca analisar, se a aplicação da aposentadoria compulsória como sanção disciplinar aos magistrados está de acordo com o princípio da proporcionalidade, considerando a necessidade de responsabilização efetiva dos membros do Judiciário. A pesquisa visa avaliar se essa medida punitiva se mostra justa e adequada ou se revela uma proteção indevida aos magistrados, em detrimento de uma punição mais rigorosa que contemple a gravidade das condutas ilícitas cometidas.

A escolha do tema justifica-se pela sua relevância para o estudo do direito e pela necessidade de se analisar criticamente a eficácia das sanções aplicadas a magistrados, especialmente a aposentadoria compulsória. Trata-se de uma questão atual no cenário jurídico brasileiro, envolvendo debates sobre a proporcionalidade da medida e seus impactos na credibilidade do Judiciário. Além disso, a falta de estudos mais aprofundados sobre o tema mostra o quanto é importante discutir essa questão. O objetivo deste trabalho é contribuir não só para os debates acadêmicos, mas também para a prática jurídica, oferecendo reflexões que possam ajudar a tornar o sistema judiciário mais claro e justo, especialmente no que diz respeito à forma como os magistrados são punidos.

Analisar a aposentadoria compulsória como punição para magistrados envolvidos em condutas ilícitas é relevante tanto para a sociedade quanto para o meio acadêmico. Socialmente, essa questão impacta diretamente a confiança da população no Judiciário, que perde credibilidade ao oferecer um tratamento

privilegiado para juízes, gerando uma sensação de impunidade. Cientificamente, o estudo questiona a adequação da aposentadoria compulsória à luz do princípio da proporcionalidade, incentivando uma análise crítica sobre a justiça e eficácia dessa medida. Além disso, contribui para a discussão de possíveis mudanças legislativas que garantam punições mais rigorosas e coerentes.

O público-alvo desta pesquisa inclui estudantes e profissionais do Direito, legisladores, operadores do sistema de justiça e a sociedade em geral. A pesquisa é relevante para quem se interessa pela ética judicial e pelo impacto das punições aplicadas a magistrados, especialmente em casos de condutas ilícitas. A sociedade, como parte fundamental desse público, pode entender melhor como o sistema de justiça lida com questões de integridade e quais mudanças podem ser propostas para garantir maior credibilidade e confiança no Judiciário, promovendo um debate sobre moralização e justiça.

Este estudo será estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo abordará o surgimento da aposentadoria compulsória de magistrados, explorando sua evolução e relação com as constituições anteriores e a vigente. No segundo capítulo, será discutido o princípio da proporcionalidade na administração pública, examinando sua interação com a aposentadoria compulsória de magistrados e o princípio da vitaliciedade. O terceiro e último capítulo se dedicará a analisar e confrontar os impactos dessa aposentadoria, considerando suas consequências tanto para os magistrados quanto para a sociedade em geral.

2 DO SURGIMENTO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

A aposentadoria, no seu sentido original, é um direito previsto para assegurar uma compensação financeira ao trabalhador que atingiu uma certa idade ou que, por motivos de saúde, ficou impossibilitado de continuar trabalhando. Esse benefício foi introduzido nas primeiras legislações sobre a proteção social dos trabalhadores, incluindo os servidores públicos.

No Brasil, a primeira referência à aposentadoria foi a Lei Eloy Chaves, promulgada em 1923, que marcou o início formal da previdência social no país ao criar as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Pela primeira vez, instituiu-se um sistema de aposentadoria por invalidez e por tempo de serviço, além de pensões por morte, financiado por contribuições dos empregados, empregadores e do governo. Embora inicialmente voltada aos trabalhadores das estradas de ferro, essa legislação serviu de ponto de partida para a expansão do sistema previdenciário, que mais tarde seria estendido a outras categorias e consolidado em um modelo nacional.

Um sistema organizado de aposentadoria para servidores públicos remonta à Constituição de 1934, que introduziu dispositivos prevendo a aposentadoria como um benefício, especialmente para aqueles que atingissem idade avançada ou apresentassem incapacidade para o trabalho. Esse conceito foi mantido nas Constituições de 1937 e 1946, refletindo a compreensão de que a aposentadoria compulsória, em seu formato inicial, visava garantir a dignidade dos servidores ao final de suas carreiras.

No que diz respeito a aposentadoria de servidores públicos, o art.142 da CF de 1934 diz que:

Art.142: A aposentadoria para servidores públicos é garantida, estabelecendo que o regime de aposentadoria deve ser mantido pelo Estado, com condições específicas de tempo de serviço e idade (BRASIL, 1934)

Com o passar do tempo, surgiu-se a necessidade de modernização e reestruturação do sistema judiciário brasileiro. Com isso, foi então promulgada em 1979 a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN). Durante os anos anteriores à lei, o país enfrentava crises políticas e sociais que afetaram a confiança nas instituições, incluindo o poder judiciário. Com o objetivo de fortalecer a magistratura e garantir a

sua independência, a LOMAN estabeleceu diretrizes claras sobre a atuação dos juízes, buscando assegurar tanto a eficiência quanto a ética no exercício da função. O ponto negativo disso é que essa lei trouxe uma visão de aposentadoria ampliada para a magistratura, a mesma introduziu a aposentadoria compulsória como um mecanismo não apenas de transição para a inatividade, mas também como uma forma de punição para juízes que cometem faltas disciplinares. Essa abordagem representa uma mudança significativa na forma como a aposentadoria é entendida no âmbito do poder judiciário.

O Artigo 95 da LOMAN estabelece que: os juízes poderão ser aposentados compulsoriamente por interesse público, mediante a abertura de processo administrativo disciplinar” (BRASIL, 1979).

Esse artigo estabelece a aposentadoria compulsória como uma alternativa para o afastamento de juízes em casos de condutas inadequadas, refletindo uma preocupação com a integridade e a ética do judiciário. No entanto, essa legislação gera controvérsias, pois a aposentadoria, que deveria ser um reconhecimento pelo tempo de serviço, passa a ser utilizada como uma ferramenta de controle e de sanção.

Essa utilização da aposentadoria compulsória levanta questões sobre sua natureza. Além de ser vista como uma mera regalia, a aposentadoria compulsória pode ser considerada como uma forma de minimizar os atos ilícitos cometidos por juízes, permitindo que o Estado se afaste da responsabilidade de punir diretamente comportamentos inadequados. Ao optar pela aposentadoria compulsória, o sistema judiciário se exime de responsabilizações mais rigorosas, muitas vezes beneficiando juízes que, ao serem afastados, evitam processos que poderiam resultar em sanções mais severas.

Assim, a aposentadoria compulsória emerge como um mecanismo que, embora ostensivamente vise a proteção da sociedade e a preservação da integridade do sistema judiciário, na prática pode permitir a perpetuação de práticas questionáveis. Essa distorção do conceito de aposentadoria evidencia a necessidade de um debate mais amplo sobre a responsabilidade dos magistrados e a eficácia das punições aplicadas a eles, refletindo um dilema entre a proteção da instituição e a justiça aos cidadãos. Para a LOMAN a aposentadoria compulsória trata-se de um mecanismo que visa garantir a moralidade e a eficiência do poder judiciário, mas que, ao mesmo tempo, pode ser interpretado como uma medida que

enfraquece a responsabilização dos magistrados por atos ilícitos, levantando questões sobre a real efetividade do sistema de justiça e sua credibilidade perante a sociedade.

A análise das punições aplicadas a magistrados em diferentes países destaca as limitações e a fragilidade da aposentadoria compulsória como forma de responsabilização no Brasil. Essa sanção, embora tenha como objetivo proteger a integridade do Judiciário, muitas vezes se revela inadequada e ineficaz. Ao permitir que juízes que cometem atos ilícitos se aposentem de forma compulsória, o sistema não apenas falha em garantir a responsabilização, mas também perpétua uma cultura de impunidade. Em comparação com outros países, onde as consequências para abusos de autoridade incluem penas de prisão e inabilitação permanente, a aposentadoria compulsória parece ser uma medida branda que não aborda a gravidade das infrações cometidas. Além disso, essa abordagem pode ser vista como uma forma de mostrar leniência de magistrados, deslegitimando as expectativas da sociedade por justiça e responsabilidade.

2.1 Tratamento atual das condutas culposas de magistrados

O tema da responsabilização civil de magistrados por erros judiciais é abordado com pouca frequência nas doutrinas e enfrenta barreiras complexas em termos práticos e legais. Essa dificuldade em responsabilizar juízes por suas falhas se deve, em parte, à percepção de que eles ocupam uma posição quase intocável dentro do sistema de justiça, o que os coloca em um patamar onde a liberdade de decisão é protegida e, em muitos casos, isenta de consequências.

Conforme estabelece o Código de Processo Civil, um juiz só pode alterar sua decisão para corrigir erros materiais ou de cálculo e, em casos de omissão ou erro, por meio de embargos de declaração. Isso mostra que a margem para revisões por erros é limitada a situações específicas, o que resguarda o juiz de responder por atos cometidos de forma não intencional. De acordo com o CPC, a responsabilização direta do magistrado ocorre apenas quando há dolo, fraude ou retardo injustificado no cumprimento de sua função. No entanto, situações de negligência, imprudência ou imperícia — elementos conhecidos como “culpa” — não são legalmente suficientes para responsabilizar o juiz.

Ainda que a maioria dos entendimentos jurídicos atuais preserve a independência dos juízes em nome da liberdade de julgamento, algumas

interpretações doutrinárias e decisões isoladas sugerem que erros cometidos por culpa grave poderiam, em determinados casos, justificar uma responsabilização civil. Embora este entendimento não seja predominante, ele aponta uma tendência em parte da doutrina que questiona a isenção dos juízes, defendendo que a culpa grave poderia ser equiparada ao dolo em situações específicas, especialmente em casos de erros grosseiros que prejudiquem direitos fundamentais dos cidadãos.

Há um debate crescente na doutrina sobre a necessidade de expandir essa responsabilização, visto que a falta de consequências para erros involuntários significativos, como a “culpa grave,” pode comprometer a justiça e a responsabilidade dos juízes em suas decisões. Para alguns juristas, permitir que juízes respondam civilmente em casos de culpa grave ajudaria a prevenir arbitrariedades e aumentaria a cautela nas decisões, enquanto, para outros, isso poderia impactar negativamente a autonomia dos magistrados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) se mantém em grande parte alinhada à ideia de que o Estado é quem responde objetivamente por danos decorrentes de atos judiciais, com a possibilidade de acionar o magistrado em regresso, caso haja dolo ou culpa grave. A Súmula 229, do STF, que trata da responsabilidade em acidentes de trabalho, é citada como possível base para equiparar culpa grave ao dolo, reforçando a possibilidade de responsabilização dos magistrados em algumas situações.

Esse debate se torna mais relevante à medida que se discute o papel da imparcialidade e da responsabilidade no exercício da magistratura, pois, se outros profissionais são responsabilizados por danos causados por negligência grave, a extensão dessa responsabilidade aos magistrados reforçaria o princípio constitucional da igualdade perante a lei. Assim, ao admitir que os juízes possam responder por atos praticados com culpa grave, teríamos um Judiciário mais cauteloso e transparente, em que a liberdade de julgar não seria confundida com impunidade.

Dessa forma, parte da doutrina sugere que a responsabilidade civil dos magistrados seja vista de forma similar à de outras profissões, onde a negligência grave já é suficiente para a responsabilização, defendendo uma interpretação que considera a extensão do dano em vez da simples intenção de causar prejuízo. Esse entendimento reforçaria o princípio de igualdade previsto no art. 5º da Constituição,

onde todos, inclusive magistrados, deveriam ser tratados sem distinções quanto à responsabilização por seus atos.

2.2 O controle disciplinar de magistrados: uma análise comparativa dos órgãos fiscalizadores no cenário internacional

É de suma importância reconhecer que o judiciário detém certa independência, levando em consideração que isso é tido como um dos pilares fundamentais de qualquer Estado democrático de direito, de forma que seja assegurado aos magistrados que os mesmos possam exercer suas funções com imparcialidade e sem interferências maléficas e indevidas. No entanto, é importante que essa independência seja equilibrada com mecanismos de controle advindas do Estado, com o objetivo de garantir a integridade e responsabilidade dos juízes perante a nossa sociedade. Dessa forma, diversos países adotaram estruturas específicas de fiscalização e supervisão dos membros do Poder Judiciário, com o intuito de assegurar que eventuais desvios de conduta ou abusos de poder sejam devidamente apurados e punidos.

Em muitos países, essas estruturas são representadas por conselhos de justiça ou comissões de ética judicial, responsáveis por investigar, julgar e sancionar magistrados que cometam atos ilícitos. A natureza dessas sanções varia conforme a legislação de cada país, sendo que, em alguns casos, pode incluir desde advertências até a exoneração definitiva do cargo.

O Brasil, por sua vez, se destaca por prever a aposentadoria compulsória como uma das penas aplicáveis aos magistrados que cometem infrações graves. Essa sanção, que permite ao juiz manter seus proventos proporcionais ao tempo de serviço, é objeto de críticas no cenário nacional, especialmente no que tange à sua efetividade e à proporcionalidade diante da gravidade das condutas sancionadas. Apesar de ser vista por alguns como uma forma de responsabilização equilibrada, outros argumentam que a medida não é suficientemente rigorosa, uma vez que o magistrado permanece financeiramente amparado.

Após pesquisas realizadas sobre sistemas judiciais de outros países, não foi possível encontrar registros de uma sanção semelhante à aposentadoria compulsória, em que o magistrado mantém seus benefícios financeiros após a aplicação de uma penalidade disciplinar. Em nações como os Estados Unidos,

Reino Unido, e grande parte dos países europeus, as sanções para juízes que cometem infrações graves geralmente incluem a demissão ou o afastamento definitivo, sem a preservação de benefícios. Isso sugere que o sistema brasileiro tem características bastante peculiares no que diz respeito à aplicação de sanções a magistrados. Embora não se possa afirmar com total certeza que tal sanção não exista em outros sistemas jurídicos, o fato de não terem sido encontrados registros em outras nações reforça a singularidade da aposentadoria compulsória no contexto brasileiro.

Após a realização de algumas pesquisas, decidiu-se aprofundar a análise sobre a forma como diferentes países tratam a disciplina e a punição de magistrados envolvidos em atos ilícitos. A seguir, apresenta-se um panorama das abordagens adotadas em várias jurisdições sobre esse importante tema.

Na Alemanha, a legislação aborda a infração conhecida como “violação ou distorção do Direito”, aplicável a magistrados e membros do Ministério Público. Essa norma proíbe a conduta de qualquer juiz ou promotor que, ao decidir um caso jurídico, viola ou distorce o Direito ou as normas legais. As penalidades previstas para essa infração variam de um a cinco anos de prisão, além da possibilidade de perda do cargo. Essa abordagem reflete o rigor do sistema jurídico alemão, que busca assegurar a integridade das decisões judiciais e a responsabilidade de seus operadores, enfatizando a importância de manter padrões éticos elevados na administração da Justiça.

Em Portugal, o debate em torno do abuso de autoridade tem se intensificado, revelando semelhanças com a realidade observada no Brasil. Carlos Blanco de Moraes, jurista e professor catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Lisboa, analisa essa questão em uma publicação no Consultor Jurídico (Conjur). Ele destaca que “nossa cultura tem um traço muito peculiar. A maneira como vemos a autoridade tem algo de reverencial que só existe no terceiro, quarto e quinto mundos”. Moraes observa que, ao contrário do que se vê em países como os Estados Unidos e em diversas nações europeias, onde é raro encontrar veículos policiais estacionados em locais proibidos, como calçadas e praças, a situação em Portugal é diferente.

O que chama atenção, segundo Moraes, não é apenas o abuso de autoridade em si, mas a maneira como a sociedade lida com esses comportamentos. Ele afirma que “isso condiciona tudo”, sugerindo que essa convivência naturalizada com as

infrações por parte das autoridades impacta as relações sociais e a percepção pública sobre a legitimidade do poder.

A lição que podemos extrair disso é que policiais e autoridades em posições abaixo dos juízes podem se sentir incentivados a agir de maneira inadequada, especialmente se perceberem que, em alguns países, e até mesmo em sua própria nação, as punições para seus ilícitos são brandas ou frequentemente ignoradas. Essa percepção de impunidade pode levar essas autoridades a cometerem atos errados, acreditando que suas ações não terão consequências significativas.

Nos Estados Unidos, o código penal inclui disposições específicas que abordam crimes cometidos por oficiais públicos federais. Um dos artigos relevantes refere-se à “privação de direitos de cidadãos”, que pode ser aplicada também no contexto da atuação dos magistrados.

As penalidades para juízes estaduais variam conforme a legislação de cada estado, refletindo a diversidade do sistema jurídico norte-americano. Em contraste, os juízes que atuam no âmbito federal estão sujeitos a uma remoção mais rigorosa, pois podem ser destituídos apenas por meio de impeachment, um processo que requer a participação do Congresso. A situação dos procuradores nos Estados Unidos apresenta diferenças marcantes em relação ao Brasil. Nos EUA, cada procurador é nomeado para um mandato de quatro anos, mas o presidente possui a prerrogativa de dispensá-los a qualquer momento, sem a necessidade de justificar a demissão por atos ilícitos, o que confere ao executivo um controle significativo sobre a atuação desses profissionais. De acordo com a legislação americana, tanto procuradores quanto juízes têm imunidade civil, protegendo-os de processos por suas decisões oficiais. No entanto, essa proteção não se estende a responsabilidades na esfera criminal e disciplinar, onde podem ser responsabilizados por condutas inadequadas. Uma particularidade interessante do sistema judicial dos EUA, mencionada pelo desembargador Fábio Prieto, ex-presidente do TRF-3, é o mecanismo de controle cívico. Em muitos estados, os magistrados são eleitos, e seus mandatos são definidos, o que permite que a população exerça influência sobre a composição do Judiciário. Essa dinâmica contribui para um maior envolvimento cívico e uma responsabilização direta dos juízes perante os cidadãos.

Na Argentina, a legislação impõe penalidades severas a agentes públicos que abusam de sua autoridade. O código penal argentino aborda essas infrações no

capítulo dedicado ao “Abuso de Autoridade e Violação de Deveres de Funcionários Públicos”. Nesse âmbito, um servidor público que tome decisões ou emita ordens que contrariam as leis, sejam elas nacionais ou estaduais, pode enfrentar uma condenação de até dois anos de prisão, além de ser temporariamente afastado do serviço público por um período que duplica a duração de sua pena.

No caso dos magistrados que comercializam sentenças, as consequências são ainda mais graves, com penas que podem variar de quatro a doze anos de prisão, resultando em inabilitação permanente para qualquer função pública. O código penal também estabelece punições específicas para autoridades que exercem funções nos três poderes do Estado, bem como para os membros das forças armadas. Essa abrangente estrutura penal reflete um compromisso com a integridade e a ética no serviço público, visando proteger os direitos dos cidadãos e manter a confiança nas instituições.

3 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA NA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADOS

Até o presente momento, observa-se que a aposentadoria compulsória como resposta a atos ilícitos de magistrados levanta uma série de questões jurídicas e morais. Nesse contexto, um dos principais desafios é garantir que as punições aplicadas aos juízes sejam justas e equilibradas, de forma que sejam respeitados tanto os direitos dos magistrados quanto os interesses da sociedade. Para tal, o princípio da proporcionalidade emerge como um instrumento fundamental, proporcionando critérios que buscam adequar a gravidade da sanção à gravidade da conduta.

Os princípios podem ser entendidos como alicerces fundamentais que orientam a construção de um sistema normativo. No Direito, eles representam ideias básicas que direcionam a criação e interpretação das leis, funcionando como diretrizes que asseguram justiça, equidade e racionalidade no sistema jurídico. Esses princípios resultam da evolução histórica e social, moldados pelas vivências e pelo conhecimento acumulado ao longo do tempo, e são valores reconhecidos pela sociedade como essenciais para garantir um convívio justo e harmonioso, servindo como guias para a formação das normas e sua aplicação no cotidiano jurídico.

O princípio da proporcionalidade surgiu na antiguidade clássica, e grandes estudiosos, como Aristóteles, indiretamente já mencionavam a proporcionalidade como uma característica da justiça. Sabe-se que, por volta do século XII, países como a Inglaterra realizaram a transição do Estado Absolutista, ou Estado de Polícia, para o Estado de Direito, e, nesse contexto, o princípio da proporcionalidade passou a se consolidar.

Esse processo ocorreu em um período muito específico, quando o Estado detinha poderes quase ilimitados que precisavam ser contidos e equilibrados para que os direitos e garantias individuais pudessem ser exercidos com maior liberdade e dignidade. Para que essas mudanças fossem possíveis, era importante que a sociedade tivesse uma ideia clara do significado da proporcionalidade, um princípio que serve para conter o uso desmedido do Poder Público, evitando que o controle legislativo excessivo comprometa a própria Constituição. Graças também ao princípio da proporcionalidade, a sociedade tem avançado de maneira significativa.

Como uma das diretrizes fundamentais que orientam a atividade administrativa no Estado, o princípio da proporcionalidade está intrinsecamente ligado ao direito administrativo, sendo essencial para assegurar que as ações governamentais respeitem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos.

No âmbito administrativo, a proporcionalidade aplica-se em muitas situações, seja na regulamentação de direitos, seja na limitação de liberdades, além da necessidade de ponderação nas sanções impostas aos servidores públicos, incluindo magistrados. Quando as medidas administrativas não respeitam esse princípio, podem ser consideradas ilegais e passíveis de revisão judicial. Nesse sentido, o princípio da proporcionalidade torna-se relevante na análise da aposentadoria compulsória de magistrados, uma vez que essa sanção deve ser avaliada em relação à gravidade da conduta ilícita do juiz.

Ao discorrer sobre o princípio da proporcionalidade, Pedro Lenza observa que:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência, moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive de âmbito constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral de direito, serve de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico (LENZA, 2008, p. 75)

Esse princípio, amplamente aceito no ordenamento jurídico brasileiro, visa evitar excessos, garantindo que não sejam impostas sanções de maneira arbitrária ou desproporcional. Ele é composto por três elementos centrais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

A sanção da aposentadoria compulsória pode ser considerada adequada na medida em que retira o magistrado de suas funções, evitando que ele continue exercendo a jurisdição de maneira inadequada. Porém, a necessidade dessa medida torna-se questionável, considerando que existem outros meios de punição acessíveis, como a demissão, que poderia cumprir o mesmo propósito de forma mais rigorosa.

A proporcionalidade em sentido estrito ganha maior relevância por sua importância prática. Nesse contexto, torna-se necessário avaliar o equilíbrio entre o meio escolhido e o objetivo almejado. Como há uma aceitação jurídica em limitar um

direito para favorecer outro de maior peso, exige-se do legislador uma análise cuidadosa ao considerar a relação de causa e efeito.

Sob a ótica do princípio da proporcionalidade, que exige uma relação equilibrada entre a medida adotada e a gravidade da infração, a aposentadoria compulsória não se mostra adequada. O princípio da proporcionalidade, em sentido estrito, impõe que toda sanção imposta pelo Estado esteja ajustada à gravidade da conduta infracional, visando à justiça e à adequação da punição. Em casos de magistrados que praticam atos ilícitos, essa sanção não parece atender aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Ao permitir que o juiz infrator mantenha o benefício da aposentadoria, o Estado falha em punir de forma verdadeiramente eficaz e justa. A aposentadoria compulsória, em vez de ser uma penalidade, acaba sendo vista como uma recompensa, uma vez que garante uma estabilidade financeira para o magistrado, mesmo após comprovada conduta irregular ou ato contrário à Constituição. Essa contradição revela um desequilíbrio na aplicação da proporcionalidade, uma vez que os direitos do magistrado são preservados em maior escala do que a punição pela sua conduta. Com isso, surgem questionamentos sobre se essa medida atende efetivamente ao princípio da proporcionalidade, pois sua aplicação não resulta na perda total dos benefícios que o magistrado acumulou ao longo do tempo, gerando uma percepção de impunidade perante a sociedade.

Assim, em vez da aposentadoria compulsória, uma sanção mais rigorosa e proporcional poderia ser a perda do cargo sem manutenção de benefícios, ou mesmo a possibilidade de responsabilização criminal, quando for o caso, já que a proporcionalidade exige que a punição corresponda ao dano causado. Essa medida evitaria que o magistrado recebesse uma sanção que, na prática, não afeta significativamente sua vida, sobretudo financeira, e impactaria a maneira como outros magistrados percebem as punições, evitando a sensação de benefício por práticas ilegais.

Assim, em vez da aposentadoria compulsória, uma sanção mais rigorosa e proporcional poderia ser a perda do cargo sem manutenção de benefícios, ou mesmo a possibilidade de responsabilização criminal, quando for o caso, já que a proporcionalidade exige que a punição corresponda ao dano causado. Essa medida evitaria que o magistrado recebesse uma sanção que, na prática, não afeta significativamente sua vida, sobretudo financeira, e impactaria a maneira como

outros magistrados percebem as punições, evitando a sensação de benefício por práticas ilegais.

3.1 A aposentadoria compulsória à luz da constituição

A aposentadoria compulsória de magistrados tem gerado intensos debates no âmbito jurídico, especialmente à luz da Constituição Federal, principalmente no que diz respeito a aplicação de tal aposentadoria em casos de atos ilícitos ou de condutas inadequadas. Atualmente, a aposentadoria encontra respaldo na Constituição Federal de 1988.

É importante observar, inicialmente, que as mudanças no regime previdenciário dos servidores públicos e dos magistrados, decorrentes das emendas constitucionais, não prejudicam a análise em questão. Isso se deve ao fato de que a recepção de normas é controlada durante a vigência da Constituição, podendo ser avaliada tanto no ato da promulgação da nova Carta quanto em decorrência de alterações subsequentes no texto constitucional.

A aposentadoria abrange três modalidades: aposentadorias por invalidez, voluntária e compulsória. Seu principal objetivo é oferecer ao servidor uma remuneração que não exige a contrapartida do trabalho atual, assegurando, assim, os meios de subsistência quando, em decorrência da idade ou de condições de saúde, ele não puder mais exercer sua função.

A aposentadoria compulsória, que ocorre aos setenta anos, implica que o servidor público é aposentado, quer ele queira, quer não, pois a Constituição entende que, a essa idade, ele não estará mais em condições de prestar serviços, além dessa medida facilitar a renovação no serviço público.

A aposentadoria por invalidez é concedida aos servidores públicos, bem como aos trabalhadores do setor privado, que se encontram permanentemente, incapazes de exercer suas funções devido a doenças ou acidentes. A aposentadoria compulsória ocorre quando o servidor público atinge a idade estipulada, que pode ser setenta ou setenta e cinco anos, conforme a legislação complementar.

Por fim, a aposentadoria voluntária é solicitada pelo servidor que atende os requisitos de idade mínima e tempo de contribuição. Levando em consideração que as constituições anteriores, permitiam a concessão da aposentadoria proporcional apenas considerando o tempo de serviço, a Constituição de 1988 apresentou grande

avanço, já que ela introduziu mudanças significativas no sistema previdenciário, particularmente no que diz respeito à aposentadoria voluntária, que passou a exigir a observância de dois requisitos cumulativos: o tempo de contribuição e a idade mínima.

Além disso, a aprovação da Emenda Constitucional de 1998 alterou as regras referentes à aposentadoria dos magistrados, alinhando-as às diretrizes do artigo 40 da Constituição. Com essa mudança, os magistrados passaram a se submeter às mesmas normas de aposentadoria que se aplicam aos outros servidores públicos, devendo cumprir os mesmos requisitos e disposições legais. Dessa maneira, a aposentadoria dos magistrados pode ocorrer de forma voluntária, por invalidez ou compulsoriamente, de acordo com os critérios gerais. Para se aposentarem voluntariamente, os magistrados precisam atender tanto à idade mínima quanto ao tempo de contribuição.

A Lei Complementar 152/2015 trouxe uma mudança significativa: aumentou a idade para a aposentadoria compulsória dos magistrados para setenta e cinco anos. Isso significa que, quando atingem essa idade, eles podem se aposentar e receber um valor proporcional ao tempo que contribuíram para a previdência. Portanto, atualmente, a aposentadoria compulsória dos magistrados ocorre aos setenta e cinco anos, com o cálculo dos benefícios sendo baseado no tempo de contribuição.

Por outro lado, a Lei Complementar 35/1979 trata a aposentadoria compulsória como uma sanção, permitindo que os magistrados também recebam um valor proporcional ao tempo de serviço. Do ponto de vista constitucional, a aposentadoria compulsória ocorre exclusivamente por motivos de idade, ou seja, quando um servidor público ou magistrado completa setenta e cinco anos.

A Constituição de 1988 não prevê a aposentadoria compulsória como uma sanção por infrações disciplinares cometidas por magistrados ou como penalidade aplicada a servidores públicos. Portanto, a disposição que estabelece a aposentadoria compulsória como pena disciplinar, prevista na Lei Complementar 35/1979, não encontra suporte na Constituição vigente. Além disso, atualmente não existe uma penalidade administrativa de aposentadoria que implique o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço. A Constituição Federal de 1988 determina que tanto o tempo de contribuição quanto a idade mínima são requisitos para a concessão da aposentadoria, exceto nos casos de aposentadoria por invalidez e da compulsória aos setenta e cinco anos.

Assim, a norma da Lei Complementar 35/1979 está em clara contrariedade à Constituição de 1988, pois estabelece condições para a concessão de aposentadoria que não estão em conformidade com as regras constitucionais. Portanto, a penalidade de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço não se alinha à Constituição Federal de 1988, caracterizando a não recepção da norma infraconstitucional.

3.2 Vitaliciedade Na Magistratura: Punição Ou Regalia?

A vitaliciedade é um princípio fundamental que garante aos magistrados a permanência em seus cargos até a aposentadoria, exceto em casos de aposentadoria compulsória ou outras penalidades. Essa garantia está prevista nos arts. 95, I da CRFB/1988 e 25 da LOMAN, que assegura a vitaliciedade dos juízes, enfatizando a importância da autonomia e independência do Poder Judiciário no Brasil.

Aos magistrados são asseguradas importantes garantias constitucionais, tais como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos. Essas prerrogativas visam garantir a independência e a imparcialidade no exercício da função jurisdicional, protegendo os juízes de pressões externas e internas.

Ao discutir a aposentadoria compulsória, é fundamental compreender essas garantias, uma vez que estão intimamente relacionadas ao tema e não podem ser analisadas de maneira isolada. O estudo detalhado dessas proteções não apenas complementa o debate sobre a aposentadoria compulsória, mas também fornece uma visão mais aprofundada da lógica que sustenta a organização e o funcionamento do Judiciário, contribuindo para uma análise crítica e fundamentada da questão central.

A atual Constituição Federal de 1988 incorporou esse entendimento, expressando, conforme o Art. 95, o seguinte:

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único.

Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (BRASIL, 1988)

Ao analisar a doutrina que defende a aplicação da garantia constitucional prevista no artigo 95, inciso I, da Constituição Federal de 1988, relacionada à vitaliciedade, Moraes (2017) afirma que assegurar a aplicação desse instituto é essencial para proteger o livre exercício do Direito e garantir aos magistrados a liberdade de atuação, sempre em conformidade com a lei. Dessa forma, evita-se que opiniões externas ou influências interfiram no conteúdo de suas decisões.

Nesse sentido, ao consolidar a defesa da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, é pertinente examinar um trecho da nota técnica nº 12, de 2010, que afirma:

Longe de configurar privilégio pessoal, as garantias atualmente previstas no artigo 95, I, da Constituição Brasileira (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) representam uma prerrogativa da instituição judiciária, com o objetivo de assegurar a autonomia do magistrado no exercício de suas funções. (CNJ, 2010. NOTA TÉCNICA Nº 12, p. 03).

A discussão atual gira em torno de se a vitaliciedade traz benefícios tanto para a sociedade quanto para o magistrado sob a perspectiva da justiça. Sabe-se que, desde o início da história do país, as leis sempre estiveram em uma posição de fragilidade em relação ao seu cumprimento. Estudos costumam mostrar diversos casos de proibições e pressas no texto constitucional que não eram respeitadas; pelo contrário, práticas inadequadas eram realizadas por pessoas no poder, e, apesar dos esforços do Judiciário, o controle sobre tais ações era limitado.

A situação não foi diferente no que diz respeito às liberdades e garantias individuais. Em 1964, com o Golpe Militar, as garantias constitucionais dos magistrados, como a vitaliciedade e outras prerrogativas, foram suspensas pelo Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Esse período representou uma fase de grande vulnerabilidade para a magistratura, que se viu desprotegida diante do regime autoritário, perdendo parte de sua autonomia e enfrentando severas restrições em sua atuação. A carreira dos magistrados foi regulamentada por meio da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), instituída pela Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, consolidando as garantias e prerrogativas anteriormente previstas. Acreditava-se que, a partir dessa legislação, o Judiciário se tornaria mais forte e independente. Com a restauração da vitaliciedade, o poder militar perdeu sua influência direta sobre o Poder Judiciário. Isso indica que a vitaliciedade apresenta pontos positivos, sendo responsável por oferecer proteção aos magistrados contra pressões externas e influências políticas, e tal autonomia é essencial para a imparcialidade do julgamento e para a confiança da sociedade na Justiça.

Juízes que não estão sujeitos a remoções arbitrárias podem tomar decisões com mais liberdade, o que contribui para a integridade do sistema judicial. No entanto, a partir dessa prerrogativa, surgem pontos negativos. Passados mais de 40 anos desde a promulgação da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), questiona-se se a garantia da vitaliciedade ainda possui relevância prática nos dias atuais. Afinal, o que essa prerrogativa assegura atualmente ao magistrado é a impossibilidade de sua demissão, mesmo em caso de condenação administrativa. A vitaliciedade permite que, em vez de ser exonerado, o magistrado seja compulsoriamente aposentado, passando da atividade para a inatividade.

Em contrapartida a esse entendimento, Martins Filho (2016) destaca como negativo, no contexto da aplicação do princípio da vitaliciedade, a impossibilidade de destituir um magistrado que, após adquirir essa prerrogativa, atua fora dos limites estabelecidos pela lei. Nesse sentido, é relevante o seguinte trecho:

A vitaliciedade não deve ser utilizada como um escudo para evitar a punição de magistrados que abusam de sua autoridade ao cometer infrações graves. Se for interpretada dessa maneira, pode gerar um impacto negativo

sobre a instituição, uma vez que as arbitrariedades cometidas por juízes seriam protegidas, comprometendo a credibilidade do próprio Poder Judiciário. Para alguns, no entanto, a prerrogativa que assegura a liberdade de julgamento ao juiz acaba proporcionando impunidade ao infrator. Nesse contexto, surge a discussão sobre se a garantia da vitaliciedade é atribuída ao cargo ou à pessoa do magistrado. (REVISTA DIREITO DIÁRIO, 2016) [4].

Essa proteção conferida pode resultar em um ambiente de impunidade, onde juízes que cometem infrações ou atos ilícitos se veem protegidos contra a responsabilização efetiva. A aposentadoria compulsória, embora exista como um mecanismo de controle, muitas vezes não é suficiente para garantir que juízes cujas condutas sejam questionáveis enfrentem as consequências de seus atos.

Além disso, a vitaliciedade pode criar uma resistência à inovação e à reforma dentro da magistratura. Juízes que ocupam seus cargos por tempo indeterminado podem ser menos propensos a aceitar mudanças que desafiem o status quo, o que pode prejudicar a adaptação do sistema judicial às novas demandas da sociedade. Com isso, o que tiramos de lição é que talvez o problema não esteja na vitaliciedade em si, mas no próprio ser humano pois não temos uma garantia de que todos os juízes serão íntegros e irão usufruir desse princípio de forma justa.

4 IMPACTOS DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADOS: REFLEXOS PARA A JUSTIÇA E A SOCIEDADE

A aposentadoria compulsória de magistrados, embora apresentada como uma sanção, tem gerado impactos que vão além da esfera individual dos juízes afastados. Para os magistrados, a punição pode ser vista como uma forma de afastamento com garantias financeiras, o que provoca dúvidas sobre sua real eficácia como pena. Além de gerar desconfiança e sensação de impunidade para a justiça e a sociedade, representa também um ônus para os cofres públicos. Não se trata apenas de consequências diretas para magistrados e sociedade; é necessário considerar o impacto que a aposentadoria compulsória gera no funcionamento do Judiciário.

O afastamento de juízes por meio dessa sanção afeta a estrutura do sistema judicial, especialmente em regiões onde há carência de magistrados. A necessidade de reposição de quadros, além de gerar atrasos nos processos de nomeação de novos juízes, impacta negativamente a celeridade do atendimento das demandas da população. Este capítulo analisa como esses impactos se manifestam, com atenção aos reflexos no funcionamento do Judiciário e na percepção pública sobre o sistema de justiça.

Embora os magistrados percam muitos benefícios ao se aposentarem compulsoriamente, seja por idade ou em decorrência de atos ilícitos, aqueles que se aposentam como penalidade podem iniciar uma nova carreira, conseguindo alcançar salários equivalentes aos que recebiam na atividade jurisdicional. Isso ocorre porque eles podem continuar a receber, de forma parcial ou até integral, seus subsídios, dependendo das circunstâncias.

Um exemplo é o de Rivaldo Costa Sarmiento Júnior, juiz aposentado compulsoriamente que ainda recebe adicionais conhecidos como "penduricalhos". Seu salário médio mensal é de R\$ 32.000, e, com o 13º salário, sua remuneração totalizou R\$ 77.000 em dezembro. Sua aposentadoria forçada ocorreu após um caso em que a Eletrobras deveria pagar R\$ 63 milhões em decorrência da posse de títulos públicos. Essa situação, considerada injustificável, levou à sua punição pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2009. O caso de Sarmiento Júnior destaca a importância da responsabilização no Judiciário, especialmente em situações que comprometem a ética e a confiança na instituição.

Segundo informações publicadas pela Gazeta do Povo, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) começou a aplicar as primeiras aposentadorias compulsórias em 2008, como medida punitiva. Um caso de grande destaque ocorreu em 2010, quando o ministro Paulo Geraldo de Oliveira Medina, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi afastado de suas funções após ser acusado de favorecer empresas que buscavam a liberação de máquinas caça-níqueis. Esse episódio gerou bastante repercussão, evidenciando o uso da aposentadoria compulsória para punir magistrados envolvidos em atos ilícitos. Entre os meses de janeiro e abril deste ano, o ministro aposentado recebeu um total bruto de R\$ 183 mil. No mês de janeiro, o valor foi de R\$ 59 mil, enquanto nos três meses seguintes o montante foi de R\$ 41 mil por mês.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres de Brito, que também atuou como presidente do CNJ, participou do julgamento de um juiz e três desembargadores acusados de assédio sexual, improbidade, peculato e negligência. Posteriormente, Ayres de Brito se manifestou, em uma reportagem publicada pelo site da UOL Notícias em 2016, defendendo a necessidade de uma regulação urgente sobre a aposentadoria compulsória de magistrados. Ele acredita que existem crimes graves cometidos por juízes que justificam medidas mais severas do que simplesmente aposentá-los de forma proporcional ao tempo de serviço. Ayres sugere que deveria haver a possibilidade de destituí-los, demiti-los ou removê-los forçosamente de seus cargos, considerando a gravidade das ações ilícitas desses magistrados.

Outro ponto importante é que, de acordo com o painel de remuneração do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário tem um gasto anual de R\$ 57 milhões com aposentadorias compulsórias. Além disso, atualmente, 118 juízes estão aposentados compulsoriamente e recebem, em média, R\$ 37,2 mil por mês. Esse valor, no entanto, pode ser ainda maior, considerando que o cálculo da aposentadoria é feito com base no tempo de contribuição. Muitos desses juízes ainda recebem os chamados "penduricalhos", que são benefícios adicionais concedidos aos magistrados.

Apesar do aumento no número de punições, que atingiu um recorde em 2023, a natureza da pena parece não ser suficiente para inibir comportamentos corruptos. A possibilidade de se aposentar com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço pode ser vista como uma forma de escape, criando um ambiente onde a

impunidade predomina. Isso compromete a integridade do sistema judiciário e gera uma cultura de desconfiança entre a população, que observa com preocupação a utilização de recursos públicos para sustentar aqueles que deveriam servir como exemplo. Ademais, essa situação expõe uma falha estrutural nas consequências aplicadas aos magistrados.

A aposentadoria compulsória não exige um verdadeiro enfrentamento das infrações cometidas, permitindo que juízes que deveriam ser afastados do cargo continuem a receber salários elevados, muitas vezes incompatíveis com os princípios de ética e responsabilidade que deveriam reger suas funções.

Esse cenário indica a necessidade de uma reavaliação das políticas de punição, que deve incluir sanções mais rigorosas e a responsabilização criminal, quando aplicável, a fim de restaurar a credibilidade do Judiciário, pois essa situação acarreta uma série de consequências para o sistema de justiça e para a sociedade como um todo.

Primeiro, o uso de recursos públicos para sustentar magistrados afastados por corrupção, venda de sentenças e outras práticas antiéticas, torna-se uma forma injusta de alocação de dinheiro público. A sociedade, que confia no Judiciário para manter a ordem e garantir a justiça, acaba financiando a ineficácia de um sistema que, ao invés de punir de maneira rigorosa, acaba oferecendo uma espécie de "prêmio" disfarçado sob a forma de aposentadoria compulsória.

Um aspecto significativo a ser destacado são os custos enfrentados pelos Estados em razão das aposentadorias compulsórias de magistrados. Essa questão foi abordada em uma matéria publicada pela revista eletrônica UOL em 05/12/2016. De acordo com o levantamento apresentado, essa forma de punição representava um impacto de R\$ 16,4 milhões anuais aos cofres públicos, referentes a pensões vitalícias e remunerações brutas, considerando os 48 magistrados condenados pelo CNJ naquele período. Em média, cada juiz ou desembargador nessa condição recebia entre R\$ 237 mil e R\$ 329 mil por ano, dependendo da diferença entre os valores líquidos e brutos de seus vencimentos.

Os dados mencionados foram coletados nos portais de transparência dos tribunais brasileiros e, em algumas situações, complementados por informações fornecidas pelas assessorias de imprensa dos órgãos competentes. A seguir, apresenta-se uma tabela que evidencia os custos relacionados a magistrados punidos com a aposentadoria compulsória:

Em suma, a análise da aposentadoria compulsória revela que essa pena, em sua forma atual, não cumpre o papel esperado de deter condutas inadequadas no âmbito judicial. Em vez de ser uma ferramenta eficaz de punição, ela acaba por reforçar um ciclo de impunidade, permitindo que magistrados infratores continuem a receber salários, em detrimento dos valores de justiça e moralidade.

4.1 O processo administrativo disciplinar e sua relevância na responsabilização de magistrados

O Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um procedimento que tem como objetivo investigar e punir servidores públicos por infrações cometidas no exercício de suas funções, conforme estabelecido na Resolução n. 135/2011. No contexto da magistratura, a importância do PAD se torna ainda mais evidente, uma vez que os juízes são responsáveis por zelar pela aplicação da lei e pela justiça. Quando um magistrado comete um ato ilícito, é fundamental que haja um processo que permita a apuração de sua conduta, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa. Por meio do PAD, busca-se manter a confiança da sociedade nas instituições judiciárias.

O PAD pode ser instaurado a partir de denúncias feitas pela corregedoria ou por qualquer cidadão, conforme o caput do artigo 9º da Resolução. Essa abertura é crucial, pois assegura que todos tenham a possibilidade de contribuir para a fiscalização das condutas dos magistrados. Na fase inicial de investigação, o magistrado é convocado a prestar esclarecimentos em um prazo de cinco dias, conforme estipulado no § 1º do mesmo artigo. Esse tempo é essencial para que o juiz apresente sua versão dos fatos antes que o processo avance.

O magistrado também tem o direito de recorrer das decisões tomadas durante o processo, com um prazo de quinze dias para tal, conforme o artigo 10. Essa possibilidade de recurso é uma garantia de ampla defesa e contraditório, que são princípios fundamentais do direito processual. Quando são encontrados indícios que possam caracterizar infrações disciplinares ou ilícitos penais, é instaurada uma sindicância, conforme o artigo 11. Essa sindicância tem a função de investigar os fatos de maneira mais aprofundada, reunindo provas e depoimentos que possam esclarecer a situação. A conclusão desse procedimento é de grande importância, pois decidirá se o caso deve ou não avançar para um PAD formal.

Durante um PAD, um juiz não pode se aposentar voluntariamente. Caso um magistrado seja condenado, ele pode tentar reverter essa condenação no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mas somente se surgirem novos fatos que justifiquem uma revisão ou se a decisão original tiver sido baseada em erros legais ou evidências falsas. Se for apurada uma falta disciplinar, o caso pode ser enviado ao Ministério Público, que pode processar o juiz por crime ou por improbidade administrativa, o que pode resultar na perda do cargo e até mesmo na aposentadoria.

Os magistrados possuem prerrogativas significativas em comparação com os membros do Legislativo e do Executivo, como senadores ou o presidente da República. Isso levanta a questão sobre a necessidade de alinhar essas prerrogativas aos princípios da Administração Pública previstos na Constituição Federal. Assim, o PAD se configura como um instrumento essencial para assegurar a responsabilização dos magistrados e a manutenção da integridade do sistema judiciário.

4.2 Aposentadoria compulsória e a pec 3/2024: reflexão sobre a proporcionalidade das penas

A proposta de Ementa a Constituição de março de 2024, surge em um contexto de crescente insatisfação popular e entre os operadores do direito com relação à manutenção da aposentadoria compulsória como penalidade, uma vez que essa medida tem sido amplamente criticada por não proporcionar uma punição proporcional aos atos cometidos pelos magistrados.

A proposta foi introduzida pelo ex-senador e atual ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Flávio Dino, que prevê a perda de cargos para juízes, membros do Ministério Público e militares em casos de infrações graves, tal como já acontece com outros servidores públicos. A PEC está aguardando a nomeação de um relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Para o ministro atual do Supremo Tribunal Federal, a emenda constitucional busca corrigir uma desigualdade injustificada no serviço público brasileiro:

Se você pratica uma falta leve, você tem uma punição proporcional. Mas se você pratica um delito grave que configure, eventualmente, até um crime, é claro que você tem que receber uma sanção simétrica. No caso, a perda do cargo. Tal não ocorre, contudo, em relação a três categorias do serviço

público brasileiro: a primeira é a magistratura; a segunda, o Ministério Público; e a terceira, os militares. Se um juiz pratica um ato de corrupção ou mata uma pessoa, ele é processado administrativamente e a sanção máxima hoje é a aposentadoria compulsória.(BRASIL, 2024) (grifos nossos)

A justificativa da PEC 3/2024 pode ser explicada como uma crítica ao tratamento diferenciado que alguns servidores públicos, como juízes e membros do Ministério Público, recebem quando cometem infrações graves. A aposentadoria, de acordo com o artigo 7º, inciso XXIV da Constituição Federal, é um direito garantido aos trabalhadores que cumprem requisitos como idade mínima ou tempo de contribuição, servindo como um benefício previdenciário destinado a proporcionar uma vida digna na impossibilidade de continuar a trabalhar. No entanto, a aposentadoria compulsória, aplicada como penalidade a esses servidores, permite que eles continuem a receber seus vencimentos, o que gera um conflito com o princípio da proporcionalidade.

Servidores públicos, independentemente de suas funções, têm a obrigação de seguir normas e princípios que regem seus cargos, sempre agindo com ética, integridade e em favor do interesse público. Quando essas normas são violadas, o sistema jurídico prevê a aplicação de sanções, inclusive a perda do cargo, o que representa a ruptura definitiva do vínculo entre o servidor e o Estado. Isso se justifica quando a conduta do servidor desmoraliza o serviço público e compromete a confiança nas instituições.

No entanto, o que a PEC questiona é que, em algumas carreiras, a penalidade imposta não é a perda do cargo propriamente dita, mas sim a aposentadoria compulsória, o que retira o servidor da ativa, mas ainda garante sua remuneração. Essa situação é vista como uma distorção, já que a punição mantém um benefício financeiro que seria incompatível com a gravidade das infrações cometidas.

Assim, a PEC propõe uma mudança para que esses servidores sejam tratados de forma semelhante aos demais, com perda efetiva do cargo e seus benefícios. A PEC também propõe uma revisão nos artigos 42, 93, 128 e 142 da Constituição. O objetivo é garantir que a demissão e a aposentadoria sejam utilizadas de maneira justa e coerente, evitando desvios de finalidade e assegurando que todos os servidores sejam tratados de maneira igualitária. Com essas

mudanças, busca-se reforçar a integridade e a moralidade nas instituições públicas, garantindo que ações irresponsáveis ou imorais sejam devidamente punidos.

A PEC 3/2024 pretende reformar o regime disciplinar aplicado aos membros do Judiciário, propondo mudanças que buscam tornar as sanções mais compatíveis com a gravidade das condutas e indiretamente com o princípio da proporcionalidade. Tal proposta visa acabar com o que muitos consideram uma regalia : a permanência de juízes que cometem ilícitos em situação de conforto financeiro, ao serem aposentados compulsoriamente com seus vencimentos integrais.

Dino ainda preceitua que:

À vista de outros princípios de idêntica estatura, por exemplo, o princípio da moralidade, a vitaliciedade deve ceder terreno quando há a perpetração de uma ilicitude. Nós estamos deixando claro no texto constitucional: passará a constar expressamente a proibição de aplicação de aposentadoria compulsória como sanção porque é uma incompatibilidade semântica, ontológica, conceitual. Aposentadoria é um direito. (BRASIL, 2024) (grifos nossos)

O que Dino está dizendo é que, quando um juiz comete uma ilicitude, o princípio da moralidade deve prevalecer sobre o da vitaliciedade. Ou seja, a proteção que o juiz tem de não perder o cargo para garantir sua independência não pode ser usada como escudo quando ele age de forma errada. Na proposta de emenda, fica claro que a aposentadoria compulsória como punição será proibida, pois ela é contraditória em sua essência. A aposentadoria é um direito conquistado, e usá-la como penalidade cria um conflito, já que uma punição não deveria ser algo que beneficia o condenado.

4.3 Alternativas à aposentadoria compulsória

Considerando que a aposentadoria compulsória é a sanção administrativa mais severa aplicável a um magistrado, conforme discutido nos tópicos anteriores, atualmente há um intenso debate sobre se essa penalidade configura uma punição ou, na verdade, um benefício. Essa questão surge do fato de que o vínculo funcional com o Judiciário não é completamente rompido, já que os juízes considerados inaptos para a função continuam a receber seus subsídios e mantêm a garantia da vitaliciedade, desde que não sejam processados judicialmente para perda do cargo.

Diante desse cenário, é evidente que a aposentadoria compulsória, como pena aplicada a magistrados envolvidos em atos ilícitos, tem sido ineficaz para combater a má conduta no Judiciário. Conforme os dados apresentados, o número de juízes e desembargadores punidos triplicou em 2023, indicando que a mera imposição dessa penalidade não só não inibe as práticas ilegais, como também parece permitir que elas se multipliquem. Ao manterem-se com seus vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, muitos magistrados continuam a receber altos salários, pagos pelos cofres públicos, sem exercer suas funções e após terem violado gravemente os princípios de sua profissão.

Além disso, a manutenção dessa prática pode passar uma mensagem equivocada para o restante da magistratura. Ao perceberem que, mesmo cometendo crimes e transgressões, não serão punidos com demissão, mas sim com uma aposentadoria remunerada, os juízes podem sentir-se encorajados a praticar atos ilícitos, acreditando que as consequências não serão suficientemente severas. Esse ciclo de impunidade apenas reforça o descrédito da população no Poder Judiciário, afetando a confiança na aplicação da justiça e nos princípios democráticos.

Diante o exposto, o que percebemos é que a análise dos dados e das consequências da aposentadoria compulsória evidencia que essa medida não só falha em cumprir o princípio da proporcionalidade, como também tem um efeito contrário ao desejado: em vez coibir a corrupção e as más condutas dentro do Judiciário, parece facilitar sua perpetuação. Isso acontece em grande parte porque, em vez de serem severamente punidos por seus atos ilícitos, muitos magistrados acabam usufruindo de uma aposentadoria com valores significativos, financiada pelos cofres públicos, o que constitui uma injustiça para a sociedade.

Portanto, é essencial que haja uma revisão desse tipo de penalidade. O sistema precisa de punições mais rigorosas e efetivas, que realmente afastem os magistrados transgressores de seus cargos, sem qualquer tipo de benefício, além de responsabilizações penais e civis quando necessário. Só assim será possível restabelecer a confiança da população no Poder Judiciário e garantir que o dinheiro público seja utilizado de forma justa e em benefício de todos.

5 METODOLOGIA

A metodologia é um campo de estudo que analisa os processos e técnicas de pesquisa. Ela define os métodos que os pesquisadores devem empregar para conduzir investigações de forma eficaz e alcançar os resultados desejados. Conforme preceitua Antônio Carlos Gil (2008, p.162): “Nessa parte, descrevem-se os procedimentos a serem seguidos na realização da pesquisa. Sua organização varia de acordo com as peculiaridades de cada pesquisa.” Este capítulo descreve os procedimentos adotados para a realização da pesquisa. A escolha dos métodos e técnicas de pesquisa foi orientada pelo objetivo de entender as implicações legais e sociais da aposentadoria compulsória dos magistrados e sua relação com o princípio da proporcionalidade.

5.1 Métodos científicos

Os métodos científicos desempenham um papel crucial na condução da pesquisa, estabelecendo uma sequência de etapas que orientam o caminho para alcançar os resultados desejados. A pesquisa seguiu a abordagem qualitativa, com

foco na análise de textos legais e fontes acadêmicas, a fim de compreender as implicações da aposentadoria compulsória de magistrados à luz do princípio da proporcionalidade. A análise foi realizada com base em fontes secundárias, como a Constituição Federal, decisões judiciais e literatura jurídica especializada. Além disso, foi adotado o método comparativo, para examinar como o sistema jurídico brasileiro se compara a outros sistemas internacionais no tratamento de magistrados por condutas ilícitas, permitindo uma análise crítica das práticas aplicadas em outros países e o método observacional, que por sua vez, envolve a observação e o registro de comportamentos ou eventos em seu contexto natural, sem interferir. Pode ser estruturado ou não, permitindo uma análise rica e detalhada de fenômenos sociais e comportamentais. Ambos os métodos são complementares e ajudam a aprofundar a compreensão dos assuntos estudados.

5.2 Tipos de pesquisa

A pesquisa adotou uma abordagem descritiva em relação aos fins, com o objetivo de analisar as características do objeto de estudo, que se refere à aposentadoria compulsória de magistrados. Quanto aos meios de investigação, foram utilizados tanto a pesquisa bibliográfica quanto a pesquisa documental.

Na pesquisa bibliográfica, foram consultadas fontes secundárias, como monografias, artigos científicos e livros de especialistas, com o objetivo de compreender as implicações da aposentadoria compulsória na responsabilização dos juízes e a interpretação do princípio da proporcionalidade. Esses estudos acadêmicos ofereceram uma base teórica e crítica, permitindo uma análise aprofundada e contextualizada do tema.

Na pesquisa documental, o foco esteve em documentos legais, como leis, decisões judiciais e jurisprudências que regulamentam e aplicam a aposentadoria compulsória em casos disciplinares. Esse estudo foi essencial para verificar o tratamento que a legislação e as decisões judiciais dão a essa sanção, além de permitir uma comparação com práticas adotadas em outros países. A junção dessas abordagens proporcionou uma visão detalhada e embasada das consequências da

aposentadoria compulsória no contexto judicial.

5.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

Em relação aos procedimentos técnicos da pesquisa, foi utilizada inicialmente a técnica de observação e análise de documentos jurídicos relevantes, como decisões e normativas aplicáveis. Além disso, realizou-se uma pesquisa bibliográfica com foco nas leis, códigos e estatutos que regem especificamente a questão da aposentadoria compulsória de magistrados, complementada pela coleta de dados extraídos da legislação vigente e, por fim, pela elaboração de fichamentos para organização das informações coletadas.

6 CONCLUSÃO

Neste trabalho, é fundamental recapitular os capítulos abordados, destacando os pontos mais relevantes discutidos ao longo da pesquisa sobre a aposentadoria compulsória dos magistrados. Essa análise se torna necessária para entender a complexidade do tema e as implicações legais e sociais que envolvem essa prática.

O primeiro capítulo aborda a evolução da aposentadoria compulsória de magistrados no Brasil, começando com sua origem na Lei Eloy Chaves, de 1923, que estabeleceu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os trabalhadores, incluindo os servidores públicos. Com o tempo, a Constituição de 1934 garantiu a aposentadoria como um direito, reforçando a dignidade dos servidores. A promulgação da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) em 1979 introduziu a aposentadoria compulsória como um mecanismo de punição para juízes com condutas inadequadas, refletindo uma mudança no entendimento desse benefício. Embora vise à moralidade do Judiciário, a utilização da aposentadoria compulsória levanta críticas sobre sua eficácia e a perpetuação da impunidade, permitindo que juízes evitem punições mais severas por atos ilícitos, gerando um dilema entre a proteção institucional e a justiça para a sociedade.

O segundo capítulo analisa a aposentadoria compulsória de magistrados à luz do princípio da proporcionalidade, um conceito fundamental no direito que busca assegurar que as sanções sejam adequadas e necessárias em relação à gravidade da infração cometida. A análise mostra que a aposentadoria compulsória muitas vezes não reflete a gravidade das ações dos magistrados, podendo ser considerada uma forma de impunidade. Ao invés disso, o capítulo propõe que as sanções impostas deveriam levar em conta a natureza e a seriedade da falta cometida, assegurando que a resposta seja não apenas punitiva, mas também educativa e reabilitadora.

No terceiro e último capítulo, foi realizada uma análise crítica sobre os impactos da aposentadoria compulsória de magistrados, abordando tanto os reflexos dessa medida para os próprios juízes quanto para a sociedade em geral. Discutiu-se como essa punição pode ser vista como um benefício para os magistrados, ao garantir-lhes uma aposentadoria, mesmo em casos de atos ilícitos, gerando um sentimento de impunidade. Em contrapartida, foram exploradas as consequências sociais dessa prática, que podem minar a confiança da população no sistema judiciário, uma vez que a punição aplicada não parece proporcional à gravidade das infrações cometidas. Além disso, foi mencionada a PEC 3/2024, que propõe alterações na forma de penalizar os juízes, trazendo uma nova perspectiva para o debate sobre a eficácia e justiça dessa medida.

Conclui-se portanto que a aposentadoria compulsória de magistrados, ao ser aplicada como sanção por atos ilícitos, representa uma medida desproporcional e, muitas vezes, insuficiente para responsabilizar adequadamente aqueles que violam os deveres de sua função.

Ao longo deste trabalho, foi possível verificar que essa punição acaba beneficiando os juízes com uma aposentadoria remunerada, o que gera uma sensação de impunidade. Comparando com outras categorias de servidores públicos e com a realidade de outros países, fica claro que essa forma de punição não só falha em atender ao clamor por justiça, mas também compromete a credibilidade do sistema judiciário perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. PEC apresentada por Flávio Dino acaba com aposentadoria compulsória. **Rádio Senado**, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/02/22/pec-apresentada-por-flavio-dino-acaba-com-aposentadoria-compulsoria>. Acesso em: 1. nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979. **Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015. **Dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp152.htm. Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **O princípio da proporcionalidade aplicado às resoluções dos conflitos com a administração pública**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001114/O%20Princ%C3%A0Dpio%20da%20Proporcionalidade%20Aplicado%20%C3%A0s%20Resolu%C3%A7%C3%B5es%20dos%20Conflitos%20com%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%BAblica.doc. Acesso em: 1 nov. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Garantias da magistratura**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/129026-garantias-da-magistratura/>. Acesso em: 4 nov. 2024.

CNJ triplicou punições a juízes em 2023. **Revista Oeste**, 1 jan. 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/cnj-triplicou-punicoes-a-juizes-em-2023/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Gasto anual com aposentadorias compulsórias de juízes chega a R\$ 57 milhões. **Revista Oeste**, 2 abr. 2024. Disponível em: <https://revistaoeste.com/politica/gasto-anual-com-aposentadorias-compulsorias-de-juizes-chega-a-r-57-milhoes/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PAÇO DO LUMIAR. **100 anos da Eloy Chaves, um marco da previdência social**

brasileira. Disponível em: <https://prevpaco.pacodolumiar.ma.gov.br/100-anos-de-previdencia-no-brasil/>

Jurisprudência sobre Aposentadoria Compulsória de Magistrado. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aposentadoria+compuls%C3%B3ria+de+magistrado>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Jurisprudência sobre Pena disciplinar de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. **JusBrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pena+disciplinar+de+aposentadoria+compuls%C3%B3ria+com+proventos+proporcionais>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIRA, Michael Pereira. Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-e-do-magistrado-por-erro-judicial-analise-da-culpa-grave/527804453>. Acesso em: 1 nov. 2024

Punição contra magistrados infratores varia da advertência até a aposentadoria compulsória ou demissão. **JusBrasil**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/punicao-contramagistrados-infratores-varia-da-advertencia-ate-a-aposentadoria-compulsoria-ou-demissao/174144949>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Responsabilidade administrativa dos juízes. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/responsabilidade-administrativa-dos-juizes/138425018>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SANTOS, Rafa. Fim da aposentadoria compulsória como pena para magistrados é bem recebida. **Consultor Jurídico**, 6 abr. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/fim-da-aposentadoria-compulsoria-como-pena-para-magistrados-e-bem-recebida/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

Tribunal condena à aposentadoria compulsória juiz que comprou carros de luxo em leilão para revender. **Revista Oeste**, 17 mar. 2024. Disponível em: <https://revista Oeste.com/brasil/tribunal-condena-a-aposentadoria-compulsoria-juiz-que-comprou-carros-de-luxo-em-leilao-para-revender/>. Acesso em: 1 nov. 2024.

DIREITO LEGAL. Responsabilidade administrativa dos juízes. JusBrasil, [2009]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/responsabilidade-administrativa-dos-juizes/138425018>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIRA, Michael Pereira. Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da culpa grave. JusBrasil, [2016]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-do-estado-e-do-magistrado-por-erro-judicial-analise-da-culpa-grave/527804453>>. Acesso em: 1 nov. 2024

PREFEITURA DE PACO DO LUMIAR. 100 anos de previdência no Brasil. Disponível em: <<https://prevpaco.pacodolumiar.ma.gov.br/100-anos-de-previdencia-no-brasil/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

REDAÇÃO OESTE. CNJ triplicou punições a juízes em 2023. Revista Oeste, 1 jan. 2024. Disponível em: <<https://revistaoeste.com/politica/cnj-triplicou-punicoes-a-juizes-em-2023/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

REDAÇÃO OESTE. Gasto anual com aposentadorias compulsórias de juízes chega a R\$ 57 milhões. Revista Oeste, 2 abr. 2024. Disponível em: <<https://revistaoeste.com/politica/gasto-anual-com-aposentadorias-compulsorias-de-juizes-chega-a-r-57-milhoes/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

REDAÇÃO OESTE. Tribunal condena à aposentadoria compulsória juiz que comprou carros de luxo em leilão para revender. Revista Oeste, 17 mar. 2024. Disponível em: <<https://revistaoeste.com/brasil/tribunal-condena-a-aposentadoria-compulsoria-juiz-que-comprou-carros-de-luxo-em-leilao-para-revender/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

SANTOS, Rafa. Fim da aposentadoria compulsória como pena para magistrados é bem recebida. Consultor Jurídico, 6 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-abr-06/fim-da-aposentadoria-compulsoria-como-pena-para-magistrados-e-bem-recebida/>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

JUSBRASIL. Aposentadoria compulsória de magistrado. Jurisprudência, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=aposentadoria+compuls%C3%B3ria+de+magistrado>>. Acesso em: 1 nov. 2024.

JUSBRASIL. Pena disciplinar de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais. Jurisprudência, [s.d.]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pena+disciplinar+de+aposentadoria+compuls%C3%B3ria+com+proventos+proporcionais>>. Acesso em: 1 nov. 2024.